



PROCESSO TC 06302/20

Origem: Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2019

Responsável: Adriana Gonsalves Urquiza de Sá (Secretária)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Prefeitura Municipal de João Pessoa. Administração direta. Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município. Exercício de 2019. Ausência de máculas. Regularidade. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01676/21

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora ADRIANA GONSALVES URQUIZA DE SÁ.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 179/187, confeccionado pelo Auditor de Contas Públicas Rômulo Soares Almeida Araújo e subscrito pelo Chefe de Departamento, Auditor de Contas Públicas Plácido Cesar Paiva Martins Junior, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido;
2. Conforme Lei 13.705/19, a despesa fixada para o exercício de 2019, atualizada, foi de R\$2.038.426,26, correspondendo a 0,07% do orçamento fixado para o Poder Executivo (R\$2.719.675.111,00);
3. A movimentação orçamentária deu-se da seguinte forma:



PROCESSO TC 06302/20

Órgão/Entidade	Dotação Inicial	Dotação Atualizada (A)	Despesa Empenhada (B)	(B/A)%
Secretaria	R\$ 1.571.000,00	R\$ 2.038.426,26	R\$ 1.507.686,07	73,96%
Poder Executivo JP	R\$2.719.675.111,00	R\$ 2.751.997.490,05	R\$ 2.124.980.353,36	77,22%
A.V.%	0,06%	0,07%	0,07%	

Fonte: LOA 2019/Sagres (UO 28101, 28102 e 28301).

4. Execução da despesa por Unidade Orçamentária apresentou a seguinte movimentação:

Valores em R\$

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
28101 - GABINETE DO SECRETÁRIO	104.556,89	60.450,19	58.929,32
28102 - DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	1.403.129,18	1.403.129,18	1.403.129,18
Total Geral	1.507.686,07	1.463.579,37	1.462.058,50

5. Execução da despesa por Elemento, indicando que os objetos de gastos com maiores valores foram: “11 - vencimentos e vantagens fixas - pessoal civil”, “04 – contratação por tempo determinado” e “30 – material de consumo”, os quais corresponderam, respectivamente, a 60,3%, 32,73% e 4,39% do valor empenhado total:

Rótulos de Linha	Empenhado	Liquidado	Pago
04 - Contratação por Tempo Determinado	493.463,20	493.463,20	493.463,20
11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	909.082,78	909.082,78	909.082,78
14 - Diárias - Civil	7.042,80	6.892,60	6.410,76
30 - Material de Consumo	66.201,11	45.331,69	44.625,69
33 - Passagens e Despesas de Locomoção	7.766,18	1.447,10	1.447,10
36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	5.760,00	-	-
39 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	13.808,00	2.800,00	2.466,97
52 - Equipamentos e Material Permanente	4.562,00	4.562,00	4.562,00
Total Geral	1.507.686,07	1.463.579,37	1.462.058,50



PROCESSO TC 06302/20

6. Foram realizados 08 (oito) procedimentos licitatórios na modalidade Pregão Eletrônico, conforme tabela:

Licitação	Modalidade	Protocolo	Jurisdicionado
04019/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 15359/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
04008/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 11246/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
04064/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 17660/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
04007/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 09071/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
04017/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 11267/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
04010/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 12677/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
04034/2019	Pregão Eletrônico	Doc. 45779/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa
04011/2019	Pregão Eletrônico	Proc. 10600/19	Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

7. Foi declarado que não houve convênio celebrado ou vigente no exercício de 2019;

8. Não houve registro de denúncias no Sistema Tramita relativas ao exercício analisado;

9. Não foi realizada diligência “in loco” para elaboração do presente relatório.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria concluiu pela ausência de máculas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, por meio de Parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 190/193), opinou da seguinte forma:

Diante do exposto, pugna o Ministério Público de Contas pela **REGULARIDADE** das contas da sra. **Adriana Gonsalves Urquiza de Sá**, na condição de gestora da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativas ao exercício de 2019, devendo ser enviadas recomendações à atual gestão do órgão para que sejam adotadas medidas junto à Prefeitura com vistas a regularizar a gestão de pessoal.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a presente Sessão, com as comunicações de estilo.



PROCESSO TC 06302/20

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque desde já o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas.

No caso dos autos, a Auditoria desta Corte de Contas consignou a ausência de máculas, levando o Ministério Público de Contas a pugnar pela regularidade da prestação de contas.

Ante o exposto, em harmonia com o *Parquet* de Contas, VOTO no sentido de que esta egrégia Segunda Câmara decida: **I) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; e **II) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06302/20

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 06302/20**, referentes ao exame da prestação de contas anuais oriunda da Secretaria Extraordinária de Políticas Públicas para as Mulheres do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2019**, cuja gestão foi de responsabilidade da Senhora ADRIANA GONSALVES URQUIZA DE SÁ, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 21 de setembro de 2021.

Assinado 21 de Setembro de 2021 às 17:04



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:32



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO